



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de limpeza, equipamentos e produtos químicos para lavanderia e limpeza hospitalar para as necessidades do Município de Santo Amaro - BA.

Impugnante: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA. – CNPJ nº 47.078.704/0001-40

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, a aglutinação de alguns itens no lote 02, ainda que estes possuam similaridade quanto ao conceito adotado pela Administração para formatação do aludido lote.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

Analisando o edital referente ao pregão eletrônico nº 07/2024, percebe-se que a contratação almejada se refere a bens comuns definidos de acordo com características usuais de mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas com a natureza geral de cada item unificado no mesmo lote.

Neste particular, não cabe a Administração segregar itens em lotes específicos apenas com o objetivo de atender as pretensões comerciais da licitante.

Assim, parece evidente que o Impugnante tenta alterar o objeto da licitação, contestando diretamente a necessidade que motivou a definição do pedido do órgão sem, contudo, demonstrarem qualquer conhecimento acerca da realidade do Município.



A impressão é que assim o fazem mais para ajustar a licitação às suas condições individuais.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

*6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em*



lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

*7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes questionados possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 16 de abril de 2024.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro